



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002012/2001-95
Recurso nº. : 138.468
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.179

PAF – CONCOMITÂNCIA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% FIXADO PELO ART.42 DA LEI 8.981/1995 – A propositura de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo, antes ou posteriormente à autuação, importa em renúncia às instâncias administrativas. Presentes uma das hipóteses tipificadas nos incisos III a V do artigo 151 deste Diploma Legal será suspensa a exigência. A solução do litígio será através da via judicial provocada.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso (matéria submetida ao Poder Judiciário), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002012/2001-95
Acórdão nº. : 108-08.179
Recurso nº. : 138.468
Recorrente : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada, teve contra si lavrados autos de infração de fls. 62/63, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, lavrado em 12/09/2001, ciência na mesma data, que formalizou o crédito tributário no valor total de R\$ 530.746,61, já incluídos principal e juros de mora calculados até 31/07/2001. Enquadramento legal nos arts. 196, inciso III, e 197, parágrafo único, do RIR/94, e art. 15, parágrafo único, da Lei nº 9.065/95.

Como se tratou de matéria amparada por mandado de segurança não houve imposição de multa de ofício, segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 63, pois no ano-calendário de 1996, efetuou a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

No Termo de Verificação e Constatação Fiscal, às fls. 57/59, a autoridade fiscal relatou os fatos que deram suporte ao lançamento, nos seguintes termos:

"(...)Com relação à compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% do lucro real, a contribuinte a justificou em virtude da obtenção de medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2000.03.99.073263-9, impetrado perante a 12ª Vara Federal em São Paulo, através do qual pleiteou o direito de compensar integralmente, sem a limitação imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95, os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro apurados. A ação, cuja decisão, ora em vigor, autoriza a impetrante a compensar integralmente os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSLL acumulados até 31.12.94



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002012/2001-95
Acórdão nº. : 108-08.179

encontra-se atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento. (...) Em virtude da autorização judicial obtida pela contribuinte para compensar a totalidade do lucro real apurado em 1996 com os prejuízos fiscais acumulados até 31.12.94, foi lavrado o competente Auto de Infração para constituir os créditos tributários, conforme planilha a seguir, necessários para resguardar os direitos da Fazenda Pública, sem multa de ofício, que ficarão com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da ação ou a cassação da liminar concedida (...)."

Impugnação às fls. 68/87, alegou, em síntese, que o art. 42 da Lei nº 8.981, de 1995, tolheu seu direito de compensar o lucro auferido em 31/12/1996 com prejuízos apurados até 31/12/1994, mas até o período-base de 1994, a legislação permitia a dedução integral desses prejuízos na apuração do imposto de renda.

A limitação seria inconstitucional, porque feria o direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI da CF e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Tal restrição criou empréstimo compulsório disfarçado e, ainda, contraria as disposições que delimitam a competência do poder de tributar inscritas na CF e no CTN.

O mérito estaria sendo discutida judicialmente através do Mandado de Segurança nº 95.0058401-8, que teve a segurança confirmada. O recurso de apelação interposto pela União Federal fora recebido apenas no efeito devolutivo. Até esta data aguardava julgamento pelo TRF - 3ª Região. Por isto o crédito tributário deveria ter a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

No arrazoado adentrou no mérito da autuação, detalhando as várias inconsistências da mencionada Lei nº 8.981/95, bem como as repercussões desfavoráveis aos contribuintes advindas a partir da sua vigência. Dentre essas inconsistências, citou as seguintes: ofensa ao direito adquirido; caracterização de empréstimo compulsório; tributação do patrimônio e não da renda; ofensa ao princípio da publicidade e da anterioridade da lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002012/2001-95
Acórdão nº. : 108-08.179

Pediu sobrestamento do feito ou o julgamento da procedência da impugnação, para o cancelamento integral do auto de infração. Anexou cópia da petição inicial do mandado de segurança (fls. 127/141), liminar (fls. 141/146), sentença de primeira instância (fls. 147/152), certidão de objeto e pé (fls. 154/155) e extratos relativos ao andamento processo na justiça federal (fls. 156/158).

Acórdão de fls. 169/175 confirmou a suspensão da exigibilidade segundo a natureza do lançamento, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Contribuinte obteve a liminar em 22/01/1996, conforme cópia às fls. 142/146, e a respectiva sentença, favorável ao seu intento, foi prolatada em 16/11/1999, no seguinte teor (fls. 151/152):

"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança requerida, para determinar que a impetrante compense integralmente os prejuízos fiscais do imposto de renda e as bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, acumulados até 31/12/94, sem sofrer a limitação da trinta por cento (30%), imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95, ficando o fisco autorizado para verificar a exatidão dos valores apurados pelo impetrante."

A Certidão de Objeto e Pé de fls. 42/43, constou que a União Federal apresentou recurso de apelação, que foi recebido no efeito devolutivo e cujo julgamento lhe negou provimento, conforme assentamento datado de 13/03/2002, constante do extrato do Sistema de Acompanhamento Processual, juntado às fls. 162/163.

Assim, na lavratura e ciência do auto, ocorridas concomitantemente em 12/09/2001 (fl. 62), havia liminar e respectiva sentença favorável à compensação na forma pretendida pela Recorrente.

No mérito haveria identidade de objeto entre o processo fiscal e a ação levada ao conhecimento do Poder Judiciário, não podendo a autoridade administrativa se pronunciar neste aspecto.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002012/2001-95
Acórdão nº. : 108-08.179

Observou que os registros controlados pelo SAPLI, conforme extrato juntado aos autos (fls.164/167) não espelhavam a alteração levada a efeito por meio da presente autuação, recomendando o exame da conveniência de sua alteração, conforme determinam as Normas de Execução SRF/COFIS/COSIT/COTEC nº 03, de 07 de outubro de 1998, e nº 04, de 23 de novembro de 1998.

Recurso voluntário de fls. 183/198 reiterou as razões oferecidas na inicial pedindo provimento ao recurso.

Seguimento conforme despacho de fls. 277.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002012/2001-95
Acórdão nº. : 108-08.179

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Início analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Trata o procedimento de ajustes procedidos na DIRPJ, através do programa de verificação fiscal, malha 96 - Compensações de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Foram lançados valores referentes ao ano calendário de 1996, por excesso na compensação do prejuízo fiscal sem obediência ao limite de 30% estipulado no artigo 42 da Lei 8981/1995 e 12 da Lei 9065/1995.

Esta mesma matéria foi oferecida ao crivo do poder judiciário, restando, portanto, definido o poder que sobre ela se manifestará.

A sentença concessiva do seu direito não impede o lançamento, porque sua realização se faz para prevenir a decadência, nos termos do artigo 142 do CTN e não cabe ao administrador tributário interpretar, apenas aplicar a lei em estreita subsunção do fato à norma sem estendê-la ou restringi-la.

Presentes uma das hipóteses tipificadas nos incisos III a V do artigo 151 deste Diploma Legal será suspensa a exigência, na forma própria a cada inciso deste artigo. No caso dos autos, a solução do litígio se dará através da via judicial provocada sem qualquer reparo na ação fiscal, que se desenvolveu segundo os princípios de regência do PAF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.002012/2001-95
Acórdão nº. : 108-08.179

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3 de 14 de fevereiro de 1996, determina em sua letra "a" que:

"a) a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;"

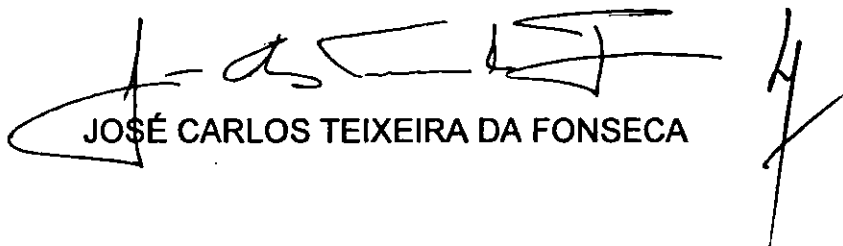
A matéria é pacífica neste Colegiado resumido na ementa seguinte:

"AÇÃO DECLARATÓRIA - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta em litígio no processo administrativo deve ser conhecida e apreciada. Ac.108-05824 de 17/08/1999."

Não trazem os autos questionamentos que possam ser apartados para conhecimento administrativo. Para aqueles cuja causa de pedir foi idêntica, a conclusão da via judicial provocada prevalecerá, em respeito ao princípio constitucional da jurisdição.

Por isto encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA